



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 510,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano		
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
	A 3.ª série	Kz: 180 133.20	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 143/20:

Aprova o Modelo de Governação do Sector Mineiro.

Decreto Presidencial n.º 144/20:

Cria a Unidade de Monitorização e Acompanhamento de Projectos do Executivo — UMAPE, e aprova o seu Estatuto Orgânico.

Decreto Presidencial n.º 145/20:

Altera o n.º 3 do artigo 5.º e o artigo 48.º do Decreto Presidencial n.º 1/20, de 6 de Janeiro, que altera o Decreto Presidencial n.º 49/19, de 6 de Fevereiro, que cria a Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis.

Despacho Presidencial n.º 70/20:

Cria a Comissão Instaladora da Autoridade Nacional de Inspeção Económica e Segurança Alimentar (ANIESA).

Despacho Presidencial n.º 71/20:

Actualiza a composição da Comissão Interministerial de Promoção do Programa Nacional de Resgate de Valores Morais e Cívicos, coordenada pelo Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República. — Revoga o Despacho Presidencial n.º 41/20, de 10 de Março.

Despacho Presidencial n.º 72/20:

Constitui a Comissão de Reforma da Justiça e do Direito (CRJD), coordenada pelo Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos.

Verifica-se uma excessiva sobrecarga das concessionárias nacionais com tarefas e actividades administrativas de concessão e fiscalização, o que tem dificultado a sua concentração no seu objecto de negócio e consequentemente na sua consolidação enquanto empresas mineiras propriamente ditas.

Urge a necessidade de se estabelecer o novo Modelo de Governação do Sector Mineiro, mediante a redução da presença directa do Estado na actividade económica mineira, optimizando o papel dos agentes privados, a concentração do Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás nas funções de orientação estratégica, focando as empresas públicas no seu objecto social.

Convindo separar as funções institucionais públicas das funções operacionais e empresariais;

Atendendo o disposto nas alíneas a), b) e d) do artigo 8.º e no artigo 10.º da Lei n.º 31/11, de 23 de Setembro, que aprova o Código Mineiro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Modelo de Governação do Sector Mineiro, cujo organograma constitui anexo do presente Diploma, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Princípios do Modelo de Governação)

O Modelo de Governação do Sector Mineiro assenta sobre os seguintes princípios:

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 143/20 de 26 de Maio

O Governo Angolano tem implementado uma mudança paradigmática do Sector Geológico-Mineiro do País visando a criação de um ambiente regulatório robusto e estável.

Da análise ao Sector Mineiro nacional, ressalta a forte presença directa do Estado como agente económico-mineiro.

- a) Manutenção da estabilidade do quadro normativo e regulatório do Sector Mineiro;
- b) Intervenção mínima, nos casos em que as alterações normativas se afigurem imprescindíveis à remoção de obstáculos ao desenvolvimento efectivo do Sector;
- c) Redução da presença directa do Estado como agente económico;
- d) Optimização do papel dos agentes económicos privados no desenvolvimento de projectos mineiros;
- e) Geração de emprego e retenção local de renda;
- f) Simplificação e especialização dos serviços administrativos;
- g) Separação e distinção orgânica e institucional entre as actividades administrativas e as actividades empresariais dos Órgãos da Administração Indirecta do Estado no Sector Mineiro;
- h) Reapreciação do Estatuto Orgânico do Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás no quadro do novo Modelo de Governação do Sector Mineiro;
- i) Reapreciação orgânica geral do Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás a médio prazo e consequente redimensionamento institucional, de harmonia com os princípios estabelecidos no Roteiro para a Reforma do Estado, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 105/19, de 29 de Março.

ARTIGO 3.º

(Vinculação estratégica e programática)

A implementação do Modelo de Governação do Sector Mineiro deve ter em conta a concretização dos objectivos estratégicos do Sector Mineiro, bem como as metas estabelecidas para o Sector Geológico-Mineiro e dos petróleos para o período de governação de 2018 a 2022.

CAPÍTULO II

Instituições do Modelo de Governação do Sector Mineiro

ARTIGO 4.º

(Instituições que integram o Modelo)

1. O Modelo de Governação do Sector Mineiro integra as instituições abaixo discriminadas:

- a) Titular do Poder Executivo;
 - b) Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás;
 - c) Ministério das Finanças;
 - d) Instituto Geológico de Angola;
 - e) Agência Nacional de Recursos Minerais;
 - f) ENDIAMA-E.P.;
 - g) SODIAM-E.P.;
 - h) Bolsa de Diamantes;
 - i) Comissão Nacional do Processo Kimberley.
2. O papel específico das instituições elencadas no número anterior é detalhado nos artigos seguintes.

ARTIGO 5.º

(Titular do Poder Executivo)

O Titular do Poder Executivo procede à superintendência geral do novo Modelo de Governação do Sector Mineiro e exerce todos os outros poderes que lhe são conferidos pela Constituição da República de Angola, sem prejuízo das prerrogativas constitucionais e administrativas de delegação de poderes.

ARTIGO 6.º

(Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás)

1. O Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás é o Órgão da Administração Directa Central do Estado com a responsabilidade orgânica de exercer a superintendência, por delegação do Titular do Poder Executivo, sobre os órgãos e o Sector Mineiro, nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2. No quadro do novo Modelo de Governação do Sector Mineiro, o Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás é, designadamente, responsável, entre outros, por assegurar o exercício dos seguintes poderes funcionais:

- a) Formulação das políticas e propostas de legislação do Sector Mineiro;
- b) Formulação da visão estratégica do Sector Mineiro;
- c) Garantia da articulação intersectorial na aplicação das políticas no sector mineiro;
- d) Coordenar, supervisionar, fiscalizar e controlar as actividades do sector mineiro;
- e) Garantir a gestão de longo prazo dos recursos minerais nacionais;
- f) Fomentar o conteúdo local e a cadeia de valor dos minerais;
- g) Garantir os direitos dos investidores do Sector Mineiro;
- h) Aprovar os planos plurianuais e anuais para o Sector.

ARTIGO 7.º

(Ministério das Finanças)

1. O Ministério das Finanças (MINFIN) é o Órgão da Administração Directa Central do Estado com a responsabilidade orgânica de, na especialidade, exercer a superintendência sobre as componentes patrimoniais e tributária das actividades relativas ao Sector Mineiro, nos termos das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

2. No quadro do novo Modelo de Governação do Sector Mineiro, o MINFIN é, designadamente, responsável por assegurar o exercício dos seguintes poderes funcionais:

- a) Supervisão e fiscalização do quadro fiscal do Sector;
- b) Auditoria às contas, nos casos aplicáveis;

- c) Colecta dos impostos e das demais receitas de natureza fiscal, resultantes da actividade mineira.

ARTIGO 8.º

(Instituto Geológico de Angola)

O Instituto Geológico de Angola é o Órgão da Administração Indirecta do Estado responsável pela recolha, guarda, gestão, promoção e disponibilização de informação geológica propriedade do Estado, sem prejuízo das demais atribuições e competências estabelecidas no seu Estatuto Orgânico.

ARTIGO 9.º

(Agência Nacional de Recursos Minerais)

A Agência Nacional de Recursos Minerais é o Órgão da Administração Indirecta do Estado que, sem prejuízo do que for estabelecido no seu Estatuto Orgânico, assegura o exercício dos seguintes poderes funcionais, entre outros:

- a) Planear, preparar e lançar concessões mineiras para o mercado livre, face aos objectivos definidos politicamente;
- b) Negociar e gerir os contratos de concessão mineira, representando os interesses do Estado Angolano;
- c) Monitorizar a execução dos contratos mineiros;
- d) Desempenhar as funções de certificação e contrastaria públicas;
- e) Monitorizar a qualidade e teores dos minerais em Angola;
- f) Outras funções a serem previstas no seu Estatuto Orgânico.

ARTIGO 10.º

(Posição Institucional da ENDIAMA-E.P.)

A ENDIAMA-E.P. é a empresa estratégica de domínio público que, no âmbito do novo Modelo de Governação do Sector Mineiro, deixa de desempenhar a função concessionária, concentrando a sua acção nas actividades do seu objecto social, designadamente a actividade de operadora mineira de diamantes.

ARTIGO 11.º

(Posição Institucional da SODIAM-E.P.)

A SODIAM-E.P. é uma empresa de domínio público, inserida na Administração Indirecta do Estado, no âmbito do novo Modelo de Governação do Sector, que mantém a função de Órgão Público de Comercialização de Diamantes e assegura a optimização da implementação da Nova Política de Comercialização de Diamantes, bem como, de entre outras actividades, a operacionalização da Bolsa de Diamantes.

ARTIGO 12.º

(Bolsa de Diamantes)

A Bolsa de Diamantes de Angola é o ente constituído pela SODIAM-E.P. e a ENDIAMA-E.P., encarregue de assegurar as transacções de diamantes em Angola, supervisionada pela SODIAM-E.P.

ARTIGO 13.º

(Comissão Nacional do Processo Kimberley)

A Comissão Nacional do Processo Kimberley é um serviço administrativo previsto na Convenção respectiva e, no âmbito do novo Modelo de Governação do Sector Mineiro, prossegue o desempenho das funções de certificação legalmente previstas no seu Estatuto específico.

CAPÍTULO III
Disposições Finais

ARTIGO 14.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 15.º

(Entrada em vigor)

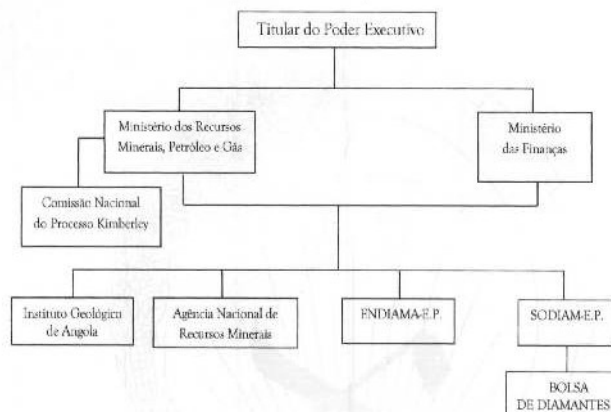
O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 29 de Abril de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Maio de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ANEXO
Organograma a que se refere o artigo 1.º
do presente Diploma

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.